

LEI Nº 3164/2006

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SMDC), REESTRUTURA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON), INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON) E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (FMPDC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC):

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON);

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON);

III - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMPDC).

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º O PROCON Municipal fica vinculado a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;

III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades

representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando as situações não resolvidas administrativamente, à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público.

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - Organizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema educação para o consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar á disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos.

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, e registrando as soluções, remetendo cópia ao PROCON Estadual e ao Departamento de proteção e Defesa do Consumidor (DPDC);

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, conforme art. 55, § 4º, da Lei nº 8.078/90;

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XIII - Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - Solicitar concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - Desenvolver atividades preventivas em favor do consumidor turista; e

XVI - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos relativos em tese a crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviços de atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Assessoria Jurídica;

V - Serviços de Educação ao Consumidor;

VI - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º O cargo de Coordenador Executivo será preenchido por cargo em comissão, nos termos da Lei nº **3020**, de 19 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores:

Parágrafo Único - Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo contar com atividades de apoio de estagiários.

Art. 8º No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem - estar do consumidor, as normas relativas á produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON).

Art. 9º O Coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), para a elaboração, revisão e atualização das normas representadas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada pelos representantes descritos no art. 13 desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, instalações, materiais e equipamentos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON)

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III - gerir o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor (FMPDC), destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
- IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90;
- V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI - promover atividades e eventos que contribuem para a orientação e proteção do consumidor;
- VII - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor; e
- VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 12. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o coordenador municipal do PROCON;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - um membro da Procuradoria Jurídica do Município; e

VI - um representante da Associação Comercial e Industrial.

§ 1º O coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON, devendo convidar para reuniões do Conselho, por ofício, o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, o qual poderá manifestar quanto às deliberações, sem direito a voto.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e elas entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá o titular, com direito a voto em suas ausências ou seus impedimentos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o Representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano ou, que mantiver comportamento incompatível com as funções exercidas.

§ 6º Os órgãos e as entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida recondução.

Art. 13. O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 14. O funcionamento do Conselho será determinado em 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente devendo unir-se sempre que convocado pelo Presidente, ou por solicitação da maioria de seus membros, conforme previsão em seu regimento interno.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria simples de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quorum mínimo de plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

§ 3º Para realizar alterações no regimento interno, é imprescindível que a sessão se instaure com a maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor (FMPDC), conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e de serviços de proteção e defesa dos consumidores.

Parágrafo Único - O FMPDC será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no inciso III do art. 12 desta Lei.

Art. 16. O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade.

§ 1º - Os recursos do Fundo, ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores;

II - na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo; e

VI - na capacitação dos servidores do PROCON, abrangendo a participação em eventos, reuniões, cursos e seminários relacionados à proteção e defesa do consumidor no Estado e fora deste.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio de perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 17. Constituem recursos do fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por seu descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta.

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo; e

VII - dotação orçamentária Municipal.

Art. 18. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de que trata o art. 12 desta Lei.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito no Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do fundo.

Art. 19. Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitido recondução.

Art. 20. Ao Conselho Municipal no exercício da gestão do fundo compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº s. 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentar, no âmbito do disposto no art. 16 desta lei;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo município de Rolândia, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV - aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos e ainda investimento em materiais educativos e de orientações ao Consumidor;

V - aprovar e publicar a prestação de conta anual do fundo Municipal de proteção dos Direitos do Consumidor (FMPDC) sempre na segunda quinzena de dezembro; e

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 21. Poderão receber recursos do Fundo Municipal de proteção dos Direitos do Consumidor.

I - instituições públicas pertencentes ao SMDC ou vinculadas aos Sistemas Estadual, Municipal, e Federal.

II - organização não-governamental (ONG), que preencha os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 22. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor (PROCON);

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizados Especiais;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e de Vigilância Sanitária;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO);

VIII - Associações Cívicas da Comunidade;

IX - Receitas Federal e Estadual;

X - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional; e

XI - outras entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Art. 24. São considerados colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 26. As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta Lei serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificada mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 20 de Abril de 2006.

EURIDES MOURA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/06/2010